



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 025.772/2006-7	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Grajaú/MA. RECORRENTE: Newton Arouca (R002 – Peças 49 a 51). PROCURAÇÃO: Não se aplica.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 667/2012 (Peça 7, p. 55-56). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 29/3/2012 . Data de protocolização do recurso: 1/3/2013 (Peça 49, p. 1). *Este exame verifica-se dispensável, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme disposto no item 2.4 infra.	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Exame realizado em conjunto com o item 2.4 infra.	NÃO
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? Preliminarmente, para exame do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, pelo Ministério do Meio Ambiente, à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, por força do Convênio MMA/SQA 2001CV000141, Siafi 432813, cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e recuperação de área degradada. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenando em débito e multa à Sr ^a Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., restando consignado nos autos que “a obra foi parcialmente executada, embora haja sido paga a totalidade dos recursos a ela destinados, e que o objeto do Convênio MMA/SQA 2001CV000141 não é de utilidade alguma, em função de graves deficiências em sua concepção” (Peça 7, p. 53, item 11). O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “a sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6 ^a ed. São Paulo,	NÃO



<p>Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).</p> <p>Dessa forma, o referido acórdão não julgou irregulares as contas do Sr. Newton Arouca, ex-sócio-gerente da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., tampouco cominou-lhe débito ou multa. De outras palavras, o acórdão condenatório não causou nenhum prejuízo ao Sr. Newton Arouca, ex-sócio-gerente da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.</p> <p>Observa-se que a mencionada empresa já interpôs recurso de reconsideração, autuado na Peça 30 como R001, e julgado nos termos do Acórdão 1685/2013 – TCU – Plenário (Peça 57).</p> <p>Ressalta-se, ainda, que o Acórdão 2985/2013 – TCU – Plenário (Peça 70), que julgou embargos de declaração opostos pela Rumos Engenharia Ambiental Ltda., decidiu por, <i>in verbis</i>:</p> <p>“9.3. admitir o ex-sócio-gerente Newton Arouca, da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., como interessado no processo e autorizar-lhe o fornecimento de cópia integral dos autos, considerando, assim, atendida a Demanda 150968, apresentada junto à Ouvidoria do TCU” (Peça 70, p. 1).</p> <p>Todavia, restou assinalado no voto condutor desse acórdão que “tal decisão, no entanto, não significa o reconhecimento de interesse recursal, até porque é preciso avaliar, entre outras coisas, se houve sucumbência pessoal relativamente ao Acórdão nº 667/2012 – Plenário. Assim, o recurso deve ser encaminhado ao exame preliminar de admissibilidade da Serur” (Peça 71, p. 2, item 9) (grifos nossos).</p> <p>Do exposto, ante a ausência de sucumbência, sanção ou prejuízo pessoal ao recorrente, não é possível reconhecer a existência de interesse recursal, razão pela qual se propõe o não conhecimento do presente recurso.</p>	
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Não há que se falar em adequação, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme item 2.4 supra.</p>	-
<p>2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</p> <p>Resta prejudicado o exame dos requisitos específicos de conhecimento do recurso de revisão, em decorrência da ausência de legitimidade e interesse recursal de flagrada no item 2.4 supra.</p>	-

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer do recurso de revisão, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do artigo 32, III da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.</p>		
SAR/SERUR, em 6/1/2014.	FÁBIO FUJIKAWA FERREIRA TEFC – mat. 46426-0	ASSINADO ELETRONICAMENTE